



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Acrescenta § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a obrigatoriedade das escolas públicas de educação infantil e do ensino fundamental incluírem a Vitamina C (ácido ascórbico) nos cardápios da alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a obrigatoriedade das escolas públicas de educação infantil e do ensino fundamental incluírem a Vitamina C (ácido ascórbico) nos cardápios da alimentação escolar.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.12

§ 3º É obrigatória a inclusão de dose mínima diária de Vitamina C (ácido ascórbico) no cardápio alimentar dos alunos dos estabelecimentos públicos de educação básica e fundamental, conforme critérios definidos pela Organização Mundial de Saúde. (NR)

I - A Vitamina C poderá ser fornecida por meio da inclusão de alimentos na refeição escolar ou na forma de suplementação;

II - Os alimentos inseridos no cardápio alimentar deverão ser comprovadamente ricos em Vitamina C e deverão ser observadas eventuais perdas das propriedades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nutricionais no seu preparo para contabilização da dose mínima diária. ”

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início do surto de coronavírus (SARS-CoV-2), causador da Covid-19, houve uma grande preocupação diante de uma doença que se espalhou rapidamente em vários países do mundo, com diferentes impactos. Em março, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu o surto da doença como pandemia.

De fato, vivemos, atualmente, algo que nossa geração jamais pensou viver. Infelizmente, não podemos mudar o curso da situação que já está em andamento, mas podemos, e devemos agir para a nova geração tenha uma resposta imunológica mais preparada para eventual enfretamento de qualquer crise viral, independentemente de sua condição social.

E, para isso, é importante relembrar a importância do fortalecimento do sistema imune. É consenso na comunidade científica que a Vitamina C, ou o ácido ascórbico, é fundamental para o organismo, pois atua na formação dos vasos sanguíneos, cartilagem, músculo, colágeno dos ossos e para o processo de cura do corpo.

Não há dúvida de que, de todas as vitaminas, esta é a que mais contribui para a defesa imunológica do nosso organismo, pois aumenta a produção de glóbulos brancos, células que fazem parte do sistema imunológico e que tem a função de combater microrganismo e estruturas estranhas ao corpo.

Assim, além de reduzir a duração e a severidade dos sintomas do resfriado comum, principalmente em crianças, ajuda a contornar a severidade de infecções e contribui para diminuir a incidência de infecções em pessoas doentes ou debilitadas.

LexEdit
CD208001948600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, só se vislumbra tal reação imunológica quando há o uso regular do ácido ascórbico, sendo consenso na comunidade médica que após o início dos sintomas já não há o mesmo efeito.

Desta forma, nossa iniciativa se justifica pela necessidade de se inserir na alimentação das crianças e adolescentes dose mínima diária dessa vitamina, de modo a atuar no fortalecimento e proteção do sistema imunológico da nossa futura geração.

Ademais, a saúde imunológica das crianças e adolescentes impactam sobremaneira na saúde dos mais velhos. Isso porque, como vimos na atuação de alguns governadores, uma das primeiras medidas para a contenção da disseminação do vírus Covid-19, foi suspender as aulas.

A argumentação, que tem pertinência, reside no fato de que as crianças são mais suscetíveis às infecções virais, em razão da forma que se relacionam com os colegas, bem como seus familiares. Assim, a inserção da Vitamina C no organismo dos mais jovens tem também impacto na vida dos mais velhos.

Verifica-se do texto proposto que a inserção do nutriente poderá ser feita também na forma de suplementação – comprimidos ou sachês –, pois não desconsideramos a condição precária que, infelizmente, temos em alguns estabelecimentos de ensino do nosso Brasil, de modo que seu armazenamento é mais fácil e possível.

Do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado Paulo Bengtson
PTB/PA**

LexEdit

* C D 2 0 8 0 0 1 9 4 8 6 0 0 *